

que S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 14 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 4.000\$, da alínea c) do artigo 127.º, capítulo 6.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico, sendo:

Para a alínea a) do mesmo artigo . . . . .	1.800\$00
Para a alínea b) do mesmo artigo . . . . .	2.200\$00
	4.000\$00

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 17 de Março de 1938.— O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Portaria n.º 8:953

Durante muito tempo vigoraram nas colónias, em matéria de imposto do sêlo, a carta de lei de 28 de Julho e regulamento de 26 de Novembro de 1885, a carta de lei de 21 de Julho de 1893, mandada aplicar ao ultramar pelo decreto de 27 de Setembro de 1894, e mais legislação posterior, mas presentemente, em virtude dos direitos que as Bases Orgânicas de Administração Colonial, as respectivas Cartas Orgânicas privativas e a actual Carta Orgânica do Império Colonial Português estabeleceram, todas as colónias, excepto Timor, promulgaram diplomas locais reguladores do referido imposto.

Sendo porém da máxima conveniência a organização e publicação de um regulamento e uma tabela únicos do imposto do sêlo que, compreendendo as regras comuns a todas as colónias, contenham também, não só as peculiaridades a cada uma, mas ainda as taxas que em cada colónia devam ser cobradas, e facilitem a aplicação deste imposto e a sua consulta a todos os tribunais e repartições públicas metropolitanos e coloniais;

Considerando que, nos termos do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial, compete ao Ministro das Colónias estabelecer o regulamento do imposto do sêlo a que se refere o considerando anterior;

E muito convindo que, sem prejuízo das atribuições dadas às colónias pela XXII das bases do Acto Colonial e artigo 169.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, a matéria das tabelas do imposto do sêlo fixada por diplomas legislativos das colónias seja codificada e publicada anexamente ao novo regulamento:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos da alínea b) do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português:

1.º Que no prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta portaria nos respectivos *Boletins Officiais*, os governadores gerais e de colónias, ouvidos os seus conselhos do governo e tendo em vista todos os diplomas locais em que se tenha legislado sobre imposto do sêlo, enviem ao Ministério das Colónias as convenientes propostas de adaptação ao regulamento do imposto do sêlo, aprovado pelo decreto-lei n.º 12:700, de 20 de Novembro de 1926, publicado no *Diário do Governo* n.º 260, 1.ª série, da mesma data.

2.º Que no mesmo prazo publiquem os competentes diplomas legislativos de modificações às suas actuais

tabelas do imposto do sêlo, tendo como base a tabela geral do imposto do sêlo, aprovada pelo decreto-lei n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932, publicada no *Diário do Governo* n.º 279, 1.ª série, de 28 do mesmo mês e ano.

3.º Que as propostas e as tabelas a que se referem os números antecedentes devem seguir rigorosamente a ordem dos artigos dos mencionados regulamentos e tabela metropolitanos.

4.º Que, logo que todas as propostas e novas tabelas sejam recebidas, a Direcção Geral de Fazenda das Colónias elabore os projectos do novo regulamento da codificação das referidas tabelas.

5.º Que, findo o prazo determinado no n.º 1.º desta portaria, os governos gerais e de colónia, salvo casos de extrema urgência, não estabeleçam quaisquer disposições sobre o regulamento do imposto do sêlo, devendo submeter à apreciação e resolução do Governo Central todas aquelas a que os respectivos conselhos do governo tenham dado o seu voto afirmativo.

§ 1.º Quando nos casos de extrema urgência a que este número se refere os governos coloniais publiquem quaisquer disposições, devem comunicá-las pela via mais rápida ao Ministério das Colónias.

§ 2.º Todas as alterações que depois venham a ser feitas às novas tabelas do imposto do sêlo devem ser imediatamente comunicadas ao Ministério das Colónias, quer para a sua publicação no *Diário do Governo*, quer para efeito das futuras codificações periódicas.

6.º Enquanto não for publicado o novo regulamento do imposto do sêlo, continuam a vigorar nas colónias os regulamentos a que este imposto está subordinado.

*Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Ministério das Colónias, 21 de Março de 1938.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria Geral

Portaria n.º 8:954

Considerando que, segundo o decreto-lei n.º 26:594, de 15 de Maio de 1936, a preparação para os exames de aptidão para a primeira matrícula nas Universidades é adquirida nos liceus e os pontos, como se preceitua no artigo 15.º, recaem sobre os programas das matérias professadas nas respectivas disciplinas do ensino liceal;

Considerando que o decreto-lei n.º 27:084, de 14 de Outubro de 1936, que reformou este ensino, estabeleceu plano de estudos diferente do anterior, substituindo os antigos cursos complementares de letras e ciências por um curso único;

Considerando que, assim, os exames de aptidão hão-de ser ajustados ao novo regime de estudos liceais, por forma a tornar-se exequível o preceito de que os pontos versarão sobre as matérias que nos liceus se professam, harmonizando-se as disposições do decreto-lei n.º 26:594, de 15 de Maio de 1936, com as do decreto-lei n.º 27:084, de 14 de Outubro de 1936, sem duplicação de provas e melhor adequadas estas à índole do exame;

Considerando o disposto no artigo 29.º do decreto-lei n.º 26:594 e no artigo 55.º do decreto-lei n.º 27:084:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que nos exames de aptidão se observe o seguinte:

a) Os exames das disciplinas que não são ministradas